ACÓRDÃO - AC00 - 1475/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3208/2020
PROTOCOLO	: 2030144
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: ADALZIZO RIBEIRO PARAGUASSU
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS NA CF/88 E LRF – IMPROPRIEDADES – REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LOA – CLASSIFICAÇÃO EM ELEMENTO INADEQUADO – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – ART. 927 DO CPC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS DO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2019**, da **Câmara Municipal de Corguinho**, gestão do Sr. **Adalzizo Ribeiro Paraguassu**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Corguinho para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações e ainda adote medidas no sentido de que as DCASP publicadas no Portal da Transparência guardem compatibilidade com as peças encaminhadas a essa Corte de Contas; pela **recomendação** ao gestor da Câmara Municipal de Corguinho no sentido de que seja observado com maior rigor a classificação da despesa (Portaria STN/SFO 163/2001), assim como conste da LOA dos próximos exercícios, no elemento de despesa 3.3.50.41, eventuais despesas com a União da Câmara de Vereadores a fim de atender o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003; pela **recomendação** à atual gestão para que adote medidas visando garantir que as publicações das DCASP e notas explicativas sejam compatíveis com

os documentos contábeis enviados a esta Corte de Contas; pela **recomendação** à atual gestão no sentido de que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Corguinho-MS, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. **ADALZIZO RIBEIRO PARAGUASSU**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS 88/2018.

Finalizados os trabalhos, a área técnica – DFCGG (ANA - FTCA – 5719/2023, fls. 268-272), concluiu pela irregularidade das contas nos seguintes termos:

Submete-se o presente exame à apreciação do relator, **PROPONDO** as seguintes medidas, se entender cabíveis:

> a) no saneamento dos autos, o encerramento da instrução processual, haja vista que os achados estão devidamente suportados por evidências, não havendo a possibilidade de acréscimo de documento ou informação objetiva capaz de alterar a opinião técnica emitida por este grupo de trabalho, sem prejuízo de exposição de motivos de conveniência e oportunidade trazidos pelo jurisdicionado e apreciados pelo Conselheiro Relator, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
>
> b) no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Corguinho, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Adalzizo Ribeiro Paraguassu, CPF: XX.XXX.XXX-68 sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 42, II, V e VIII, c/c o art. 59, III, da Lei Orgânica.

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas opinou pela irregularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Corguinho, exercício de 2019 (PAR - 1ª PRC - 9765/2023, fls. 274-281), manifestando-se nos seguintes termos:

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

> I – Julgue pela **IRREGULARIDADE** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, da Câmara Municipal de Corguinho - MS, gestão do Sr. **ADALZIZO RIBEIRO PARAGUASSU**, Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a divergência entre os demonstrativos publicados no portal da transparência e os enviados na prestação

de contas, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual, classificação de despesa em elemento inadequado, disponibilidades de caixa depositadas em instituições financeiras não oficiais, acarretando escrituração irregular das contas, em desacordo com a Constituição Federal de 1988, Lei nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao gestor, Sr. **ADALZIZO RIBEIRO PARAGUASSU**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as regras de natureza contábil, e a correta escrituração nos demonstrativos contábeis;

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

No tocante aos mandamentos legais e constitucionais atribuídos às Câmaras Municipais, a Divisão de Contas (fls. 203-222) se manifestou pelo cumprimento dos seguintes limites fixados nos arts. 29, inc. VI, a, VII; 29-A, § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF:

➢ O subsídio dos Vereadores é inferior a **20,00%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual**,** em conformidade, portanto, com o art. 29, inc. VI, a, da CF/88)[1];

➢ Foram gastos **1,91%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores, cumprindo assim o disposto no art. 29, inc. VII, da CF/88);

[1] Lei Estadual nº 4.601/2014 (legislatura 2015-2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.819 de 12/12/2014 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25. Decreto Legislativo nº 002/2016 (Fixa os subsídios dos Vereadores de Corguinho).

➢ Aplicou-se **61,11%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);

➢ **A despesa total com pessoal** correspondeu a **3,53%** da Receita Corrente Líquida do município, estando de acordo com o art. 20, inc. III, "a", da LRF.

Quanto ao limite constitucional de 7% da despesa total do respectivo Poder (art. 29-A, inc. I, da CF/88), foram identificados pela Divisão de Contas o que se segue:

Especificação	DFCGG	
	Vlr. Apurado R$	% Apurado
Receita base constitucional	**16.812.638,83**	..100
Limite autorizado	1.176.884,72	7,00
Despesa total da Câmara Municipal	1.070.040,54	6,36
Resultado do exame	**REGULAR**	

Fonte: Valores e limites apurados pela DFCGG (fl. 312)

Nesse contexto, confrontando a análise da área técnica (ANA – FTCA-5719/2023 fls. 268-272), e o parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 9765/2023, 274-281) verifico que subsistem as seguintes impropriedades e irregularidades, as quais aprecio:

ANA – FTCA- 5719/2023 c/c PAR – 1ª PRC – 9765/2023:

1. Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM;
2. Realização de despesa sem previsão na LOA/2019;
3. Classificação de despesa em elemento inadequado.;
4. Divergência entre os demonstrativos publicados no portal da transparência e os enviados na prestação de contas;
5. Disponibilidade de caixa em banco não-oficial.

1. Intempestividade na remessa dos arquivos do Sicom

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45.

Nesse sentido, em análise inicial apurou a Divisão de Fiscalização (fl.204) que a remessa do balancete mensal do SICOM, referente ao mês de janeiro de 2019, foi realizada fora do prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas. Verifico ainda que o encaminhamento intempestivo de documentos também fora observado pela Procuradoria de Contas, fl. 280.

Em sua defesa, o gestor, fl. 261, reconhece a intempestividade, justificando que o atraso nas remessas de documentos ao TCE/MS se deu em virtude da mudança na mesa diretora do Legislativo. Argumenta que o exercício de 2019 ora em análise se refere ao primeiro ano de sua gestão.

Portanto, é fato incontroverso a existência de remessa de dados e informações em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas, fl. 280, sugeriu que a irregularidade fosse apurada em instrumento apartado nos termos do art. 182 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Desta forma, acolho posicionamento da Procuradoria de Contas, no sentido de que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Voto ainda pela **recomendação** ao atual gestor do Legislativo de Corguinho - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

2. Realização de Despesa não prevista na LOA e Classificação em elemento inadequado.

Conforme pontuou o corpo técnico (fl. 207 e fl. 271) corroborado pela Procuradoria de Contas (fl. 280), no exercício de 2019 a Câmara Municipal de Corguinho realizou pagamento de contribuição para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 3.600,00. A despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, entretanto a LOA (Lei Municipal nº 860/2018) do município não previu tal gasto, conforme evidencia o quadro detalhada de despesa, peça 28 da remessa e-contas nº 11228.

Além disso, consoante às normas contábeis vigentes, as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento .**3.3.50.41**, contudo, foi registrada no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Em sede de intimação, o gestor (fl. 262) justificou que a LOA fora aprovada na gestão anterior, a qual deixou de incluir rubrica adequada para o empenho das contribuições destinadas a UCV – União da Câmara dos Vereadores. Contudo, aduz que a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020, aprovada no transcurso de sua gestão, foi adequada para fins de contemplar a despesa no elemento 3.3.50.41.

Neste contexto, observo que o empenho em rubrica incorreta da Contribuição paga à União das Câmaras de Vereadores – UCV/MS, bem como a realização da despesa para qual não havia previsão na LOA tem sido irregularidade recorrente nas contas de gestão das Edilidades. Tal conduta, a depender do caso concreto, tem sido

considerada irregular, tanto pela equipe técnica como pelo Tribunal Pleno. Neste sentido é a jurisprudência:

> EMENTA - AUDITORIA CÂMARA MUNICIPAL ACHADOS PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARASDOS VEREADORES DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA REGISTRO IRREGULAR DE DESPESA INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES IRREGULARIDADE DOS ATOS MULTA CONCESSÃO DE DIÁRIAS VIAGEM DE INTERESSE DO MUNICÍPIO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE ECONOMICIDADE E MORALIDADE RECOMENDAÇÃO.
>
> 1. **É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, elencados nos achados de auditoria e consubstanciados na realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária (contribuição à UCV-União das Câmaras dos Vereadores) e registrada de modo irregular (empenho em rubrica diversa da devida), contrariando o disposto no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64**; e na inexistência de controle de registro de frequência dos servidores, em desacordo com o art. 74, da CF, e os princípios da eficiência, interesse público e moralidade (art. 37, caput, da CF); sendo aplicada a sanção de multa ao responsável em razão das infrações descritas.
>
> 2. A verificação do estrito cumprimento do dever legal quanto à concessão de diárias por meio dos elementos comprobatórios acostados aos autos afasta o apontamento de irregularidade, entretanto, cabe a recomendação à atual gestão para evitar o deslocamento indiscriminado de parlamentares e de servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados.
>
> (TCE-MS - AUDITORIA: 102372018 MS 1930301, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3272, de 09/11/2022)

Do mesmo modo decidiu o Tribunal Pleno nos processos TC/06248/2017 – Acórdão AC00 – 1088/2022 e TC/2351/2019 – Acórdão AC00 2014/2021. Contudo, há decisões do colegiado desta Corte de Contas nas quais o conjunto das contas de gestão prestadas, ainda que subsista o empenho em elemento diverso ao recomendado no Parecer-C nº 00/0004/03, foi considerado **regular com ressalva**. A título de exemplo cito:

> **ACÓRDÃO - AC00 - 1103/2023**
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA

MUNICIPAL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – **CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE DE APLICAÇÃO INADEQUADA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO DE DESPESA INADEQUADO** – CONTAS **REGULARES COM RESSALVA** – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, em razão da identificação de inconsistências, que não ocasionara prejuízo à análise ou danos aos cofres públicos, insuficientes para ocasionar a reprovação, bem como expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Terenos, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Helder Noboru Kasae, presidente à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela recomendação ao atual gestor para que observe com mais rigor o art. 48 da LRF c/c com o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e o preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e demais normais legais.(Conselheiro Osmar Domingues Jerônymo – TC/3298/2020).

ACÓRDÃO - AC00 - 922/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – IMPROPRIEDADES FORMAIS – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DA DESPESA AUTORIZADA – CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CARGOS DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDOS POR SERVIDORES COMISSIONADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. A constatação do preenchimento dos cargos de contador e controlador interno por servidores ocupantes de cargo comissionado deve ser objeto de recomendação. 2. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria nos aspectos relevantes, estando as peças contábeis respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, bem como da identificação de impropriedade de natureza formal (inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado), dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, bem como expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de Contas da Câmara Municipal de Aral Moreira MS, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente à época, Sra. Vera Cruz, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil e a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador da Câmara Municipal, assim como, a adequação da estrutura do Controle Interno realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno; e pelo arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS. (Conselheiro Márcio Campos Monteiro – TC/2383/2021).

Portanto, observo que os julgadores desta Corte de Contas em **decisões mais recentes** têm pugnado pela regularidade com ressalva desta impropriedade, sobretudo, ao **analisar o caso concreto e o conjunto das informações prestadas ao TCE/MS**. Nesse sentido, enfatiza o Código de Processo Civil (Lei Federal 13.105/2015) na seção que trata dos “Elementos e Efeitos da Sentença”:

> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
>
> I -
>
> [...]
>
> § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Não obstante, entendo que assiste razão parcial ao gestor no sentido de que o caso em tela requer tratamento isonômico. Nestes termos, o art. 927 do CPC pondera:

> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
>
> (...)
>
> V - **a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.**

Nos achados da área técnica, constatou-se (fl. 207) ainda a realização de despesas com assessorias no valor de R$ 22.700,00, as quais foram registradas inapropriadamente no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, quando deveriam ter sido evidenciadas (empenhadas) no elemento 3.3.90.**35** – Serviços de Consultoria.

Assim, consultando a Portaria STN/SOF nº 163, de 04/05/2001 verifico que assiste razão à área técnica, uma vez que o elemento mais adequado para evidenciar a contratação das assessorias seria o 3.3.90.**35** e não o 3.3.90.**30**. Observo, todavia, que o equívoco se encontra no elemento de despesa 30, encontrando-se os demais apropriadamente evidenciados.

Nesse contexto, importante refletir que os casos em telas tratam de decisões (subjetivas) do profissional contábil o qual precisa, por ocasião dos lançamentos contábeis, fazer uma escolha crítica de qual elemento melhor se enquadra ao tipo de gasto. Percebo da análise técnica que tais opções adotadas não se amoldam adequadamente às determinações da Portaria STN/SOF 163/2001, contudo, não vislumbro extensão de dano suficiente para a reprovação das contas.

3. Divergência entre os demonstrativos publicados no portal da transparência e os enviados na prestação de contas

A Divisão de Fiscalização (fl. 212) constatou que os balanços do Poder Legislativo de Corguinho se encontravam disponíveis no portal da transparência da câmara, no entanto, o anexo 18 apresentava divergência com o demonstrativo encaminhado nestes autos.

Em sua defesa, fl.263, o jurisdicionado reconhece as divergências entre as peças contábeis e informa que o evento decorre de “erro importação indevida” do sistema responsável por gerar os documentos carreados ao Portal da Transparência. Por ocasião da reanálise, a área técnica (fl.271) manteve a irregularidade, face a insuficiência nas justificativas apresentadas. Do mesmo modo opinou a Procuradoria de Contas (fl. 280).

No entanto, conforme ponderou a Auditoria (fl. 240) tal inconsistência é passível de recomendação haja vista que os documentos publicados suprem, pelo menos parcialmente, os preceitos de publicidade e transparência das contas públicas. Contudo, o caso requer que a gestão atual adote medidas visando garantir que as publicações das DCASP e notas explicativas sejam compatíveis com os documentos contábeis enviados a esta Corte de Contas. Nesse sentido acolho, a manifestação do corpo Especial no sentido de emitir recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Corguinho nos termos propostos pelo conselheiro substituto.

4. Disponibilidade de caixa em banco não oficial

De acordo com o disposto no art. 164, § 3º, da CF/88, as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do DF, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Conforme apurou a Auditoria à fl. 229, constam disponibilidades de caixa depositadas em bancos não oficiais, (Banco SICREDI, conta 45014-6, fls. 12-13).

Constato da análise dos extratos acostados às fls. 112-113 que a Câmara Municipal realizou diversos pagamentos em cheque, mantendo, de fato, suas disponibilidades em bancos não oficiais.

Sustenta o jurisdicionado à fl. 265 que a instituição financeira SICREDI é a única com sede física no município. Esclarece ainda que, em virtude disso, fora editada uma Lei Municipal (Lei 507/2002) autorizando o município a movimentar suas disponibilidades na Cooperativa de Crédito.

Cabe ressaltar neste ponto que não há consenso entre as Cortes de Contas sobre o tema. Neste sentido, por exemplo, a jurisprudência do TCE/SC admitia, em seu Prejulgado 2067, a possibilidade de contratar Cooperativas de Crédito para arrecadação de valores, desde que mediante procedimento licitatório e com imediata transferência de Valores. Constata-se também na jurisprudência dos Tribunais de Contas entendimento no qual os recursos vinculados a pagamento de fornecedores não se enquadrariam no conceito de disponibilidade de caixa, tendo ainda decisões terminantemente contrárias. Nesse sentido, o TCE/RO entendeu que os depósitos de recursos em bancos privados vinculados a despesas com fornecedores não se configurariam disponibilidades de caixa nos termos do art. 164, § 3º, da CF/1988:

> O pagamento de servidores (ativos, inativos e pensionistas) e **fornecedores**, em razão dos respectivos recursos não configurarem disponibilidades de caixa (artigo 164, § 3º, CF), pode ser realizado por instituições financeiras oficias ou privadas, desde que precedido do devido procedimento licitatório nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93 **(TCE/RO. Processo 1244/2009. Rel. Edilson de Sousa Silva).**

Importante destacar que essa relatora sempre defendeu que a totalidade das disponibilidades de caixa fossem mantidas em bancos oficiais (bancos públicos), em respeito à Constituição Federal de 1988 e a segurança nas transações a serem realizadas com recursos da coletividade, devendo analisar os casos que vierem a seu julgamento sob o manto da jurisprudência e as circunstâncias concretas, em respeito a verdade material. Observando, dentre outros, se o gestor obedeceu sobretudo aos princípios da administração pública, realizando processo licitatório e se há para a municipalidade vantagens na contratação do banco privado em detrimento das

instituições financeiras oficiais.

Torna-se importante destacar que esta Corte de Contas emitiu o PARECER C nº 13/2022 respondendo que, ressalvada a prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, é possível depositar disponibilidades de caixa em Cooperativas Singulares de Créditos, desde que observados os limites do fundo garantidor e demais regramentos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, notadamente, a Resolução BACEN nº 4.659/2018. Assim, importante destacar dois aspectos: **a prioridade pela manutenção das disponibilidades de caixa em bancos oficiais** (estatais) e a **observância de requisitos prudenciais quanto aos valores aplicados**. Da leitura da Resolução BACEN nº 4.659/2018, extrai-se uma série de condições para que a municipalidade possa manter suas disponibilidades de caixa em Cooperativa de Créditos, entre elas, o fato de que os valores cobertos pelo fundo garantidor consideram o município de forma consolidada, por seus órgãos ou entidades e empresas controladas (Resolução BACEN nº 4.659/2018 –art. 10º).

Desta forma, entendo a solução de consulta consubstanciada no PARECER C nº 13/2022 não como autorização plena para que os jurisdicionados mantenham suas disponibilidades em cooperativas de crédito, até porque a consulta ressalta a necessidade de cumprir o art. 164, §3º da **CF/88, mas a enxergo como um alerta ao gestor para as cautelas descritas nos normativos do BACEN e do CMN, visando a segurança dos recursos públicos**.

Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas tem RESSALVADO a manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais quando não há agência bancária de banco oficial no município, a exemplo, Acórdão 631/2023 proferido no TC/7466/2015, Acórdão 387/2022 proferido no TC/2192/2018 e Acordão 999/2020 proferido no TC/4398/2016. Embora tal posicionamento seja adotado por outras Cortes de Contas, a exemplo do TCE/PR (Consulta nº 881648/16), cada TCE fixou a seus jurisdicionados algumas balizas, como a necessidade de licitação, dispensa ou inexigibilidade, entre outras regras da administração pública a serem seguidas. O TCE/SC balizou seus entendimentos por meio do Prejulgado nº 2381, recentemente revisado.

A contrário sensu, meu entendimento pessoal é que, na atualidade a ausência de banco oficial não autoriza o gestor público a movimentar recursos em bancos não oficiais, pois o pagamento à fornecedores, a realização de transferências bancárias, boletos de cobrança, entre outros, são efetuados de forma eletrônica, ou seja, via *internet*. Atualmente, é possível ter uma conta corrente em banco oficial localizado em outro munícipio e efetuar pagamentos, sem necessidade de deslocamento, para instituições bancárias situadas em qualquer local do país e tudo isso em tempo real.

O outro ponto é que, mesmo que a contratação seja para concessão da folha de pagamento, a licitação é necessária, fato que não vem sendo comprovado nas contas de gestão analisadas: o cumprimento das regras de contratação para bancos não oficiais (seja por licitação ou por inexigibilidade). **Neste contexto, é importante**

alertar os gestores que as ressalvas contidas nos precedentes citados não configuram dispensa do cumprimento das regras de contratações públicas. Tais entendimentos eram por mim defendidos enquanto membro do Corpo Especial e, estando na posição de emissão de voto, ainda não me deparei com argumentos suficientes para alterá-la. Faço tais reflexões, e a par da determinação contida no art. 927 do CPC, mantenho o entendimento dos precedentes citados, considerando que a situação encontrada pode ser objeto de **RESSALVA,** mas o faço com as cautelas já citadas: segurança dos recursos aplicados em bancos não oficiais, necessidades de cumprir as normas relativas à contratação pública e o fato de que a regra geral é manutenção das disponibilidades em bancos oficiais.

Sendo assim, considerando os argumentos mencionados e sobretudo o art. 927 do CPC, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva com **recomendação** para que o gestor mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho parcialmente a análise técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, da Câmara Municipal de Corguinho, gestão do Sr. **ADALZIZO RIBEIRO PARAGUASSU**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Corguinho para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações e ainda adote medidas no sentido de que as DCASP publicadas no Portal da Transparência guardem compatibilidade com as peças encaminhadas a essa Corte de Contas;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor da Câmara Municipal de Corguinho no sentido de que seja observado com maior rigor a classificação da despesa (Portaria STN/SFO 163/2001), assim como conste da LOA dos próximos exercícios, no elemento de despesa **3.3.50.41**, eventuais despesas com a União da Câmara de Vereadores a fim de atender o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que adote medidas visando garantir que as publicações das DCASP e notas explicativas sejam compatíveis com os documentos contábeis enviados a esta Corte de Contas;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88;

6. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM/MFGM